



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.530 - RS (2011/0291213-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON TEODORO PEREIRA GIMENEZ
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.530 - RS (2011/0291213-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON TEODORO PEREIRA GIMENEZ
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em suma, que o apelo não está a exigir o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aduz que não há notícia nos autos de nenhuma das causas interruptivas da prescrição elencadas no art. 202 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.530 - RS (2011/0291213-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON TEODORO PEREIRA GIMENEZ
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. O recorrente afirma que não opôs resistência ao fornecimento dos documentos considerados necessários para a execução; assim, não haveria falar na ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Todavia, o acórdão recorrido afastou a prescrição pelos seguintes fundamentos.

Em que pese a sentença proferida no processo de conhecimento somente tenha transitado em julgado em 14/11/2003 (fl. 437), a parte embargada foi suficientemente diligente no sentido de dar prosseguimento à execução, tendo requerido a remessa dos autos à contadoria (fls. 464/466) para apurar o valor do débito, a expedição de ofício para a Secretaria de Administração do Estado para obter informações acerca dos valores percebidos mensalmente (fl. 481), continuando a insurgir-se contra a *procrastinação do feito levada a cabo pelo executado* (fls. 507, 516, 532, 551, 557). Ora, na medida em que o prosseguimento da execução não dependia somente do exequente, e não tendo este dado causa à demora prosseguimento do processo, não se pode considerar a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva (fl. 68).

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Ademais, sobre a invocação ao art. 202 do Código Civil, registre-se que a *interrupção* da prescrição (matéria tratada nesse dispositivo) não foi utilizada como fundamento pelo acórdão do Tribunal de origem, o qual afastou a prescrição em razão da procrastinação da parte executada em fornecer os documentos necessários à apuração do valor do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0291213-7

AgRg no
AREsp 124.530 / RS

Números Origem: 10901878948 11001169655 110801878948 11696510520108210001 70040044026
70043289891 70044352532 70045608890

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON TEODORO PEREIRA GIMENEZ
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON TEODORO PEREIRA GIMENEZ
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.